PARECER PAR - GACS CLO - 6039/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/1781/2014**
PROTOCOLO	**:**	**1486868**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:**	**RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR (A)	**:**	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INFRINGÊNCIA AO § 3º DO ART. 164 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da análise "ANA-3ICE-17056/2014", peça nº 18, nos seguintes termos:

> *"**5 – RELATÓRIO***
> *Procedida à análise do Balanço Geral do exercício de 2013, da Agência de Regulação dos Serviços públicos Delegados de Campo Grande – MS verificou-se estar em conformidade com as normas técnicas contábeis e legais, portanto apta para prosseguir com seus tramites normais.*
>
> ***6 – CONCLUSÃO***
> *Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se regularidade da Prestação de Contas do Exercício de 2013 da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados Campo Grande – MS, sob a responsabilidade da Srª. Ritva Cecilia de Queiroz Garcia Vieira."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA AUTARQUIA

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os

seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

b) Relação dos restos a pagar **pagos** no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários *(R$ 10.491,42, conforme Balanço Financeiro – peça nº 9)*;

c) Relação dos restos a pagar **cancelados** no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários *(R$ 1.649,86, conforme DVP – peça nº 12)*;

d) Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

e) Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;

f) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

(não grifados no original)

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Irregular** (peça nº 17)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** (peça nº 16)

2.2.3.1 O não cumprimento do disposto no **§ 3º** do **art. 164**, por ter deixado de depositar disponibilidades de caixa da Autarquia em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 17, deu-se em razão da existência de saldos financeiros depositados em contas bancárias do Banco HSBC, conforme segue:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO – R$
- HSBC	35631-11	5.368,48
- HSBC	01436-39	8,32

2.2.3.2 – O fato acima destacado revela que a gestora da Autarquia Municipal em exame deixou de observar as disposições do **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

> *"Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
>
> *§ 1º - ...*
>
> *§ 2º - ...*
>
> *§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."*

2.2.3.3 – A matéria aqui enfocada mereceu destaque no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[1] quando este abordou o assunto em resposta à CONSULTA formulada pelo Senhor João José da Silva, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB, na forma disposta abaixo:

> "*... quais são as instituições bancárias que se enquadram na definição de Banco Oficial, quais são aquelas legalmente autorizadas a custodiar títulos públicos federais e se estas se enquadram extensivamente no conceito"*

2.2.3.3.1 - Na ocasião, a Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais posicionou-se na forma transcrita a seguir:

> **"Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG**
>
> **Natureza:** CONSULTA
> **Número:** 715524
> **Data da sessão:** 17/06/2009
>
> "(...)
>
> Quanto ao conceito de "instituições financeiras oficiais", consoante expressa Rubens Limongi França, tais instituições *"(...) têm como característica própria, o fato de possuírem capital estatal e controle diretor do poder público, e via de regra têm como finalidade fomentar de maneira direta o bem-estar social e a produção regional ou setorial, especialmente daquelas em que o particular capitalista, que busca a garantia de seu próprio numerário e o rendimento imediato, não tem interesse porque o risco ou a rentabilidade não são condizentes, em termos de mercado financeiro, com outras aplicações possíveis."*[1] (1*In* Enciclopédia saraiva de direito: bacalar-benefício (direito civil). São Paulo: Saraiva, 1978. 517 p. R 34 F814e v. 10.)

[1] (http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Visualizar?arquivo=1376&processo=7155524)

(...)

No mesmo sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)[2] *(2 Revista do TCU, ano 38, número 108, jan/abr 2007, páginas 47 a 49.* ***http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/biblioteca_tcu/biblioteca_digital/REVIST A0108_0.pdf****, acesso em 26 de março de 2009. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/sf)*, são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "*(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como,* verbi gratia*, instituição financeira estadual.*"[3] *(3 TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)*

(...)

É necessário lembrar que o tema sobre depósito das disponibilidades financeiras, quando não existir banco oficial no respectivo território, foi reiteradamente[6] (6 Vide Consulta nº 735840 de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/sf) tratado por esta Corte, **resultando na Súmula 109:**

"Comprovada a ***inexistência de bancos oficiais em seu território****, o Município poderá, mediante* ***prévia licitação****, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em* ***instituição financeira privada****, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim."* **[grifos nossos]**

Diante do exposto, considero respondido o primeiro questionamento do consulente: são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual;...

(...).

2.2.3.4 - A discussão e interpretação a respeito do presente tema encontram-se assentadas em posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em apreciação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661-5

(D.J. 23/08/2002), conforme se pode verificar no teor do PARECER CONSULTA TC-036/2005, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo (Processo – TC 2735/2005), em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itaguaçu-ES, cujo conteúdo trata também da definição da expressão "*disponibilidades de caixa*", conceitos com os quais esta Auditoria corrobora, senão vejamos:

> ***PARECER/CONSULTA TC-036/2005***
>
> ***PROCESSO*** *- TC-2735/2005*
> ***INTERESSADO*** *- PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU*
> ***ASSUNTO*** *- CONSULTA*
>
> ***INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL PARA OS FINS DO ARTIGO 164,§3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É AQUELA CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO ESCOLHER ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.***
>
> *(...)*
>
> *Por disponibilidades de caixa entende-se o saldo financeiro, ou seja, os recursos que podem ser desembolsados a qualquer momento, os valores disponíveis, valores de franca circulação.*
>
> *Vejamos a lição dos doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi*[1(1] *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, Editora NDJ, pg. 43)* *:*
>
> *"Disponibilidade de caixa tem a ver com os valores apropriados no grupo Disponível do Balanço Patrimonial* ***mais especificamente nas contas Caixa e Bancos****. Refere-se, pois, a recursos em condição de serem desembolsados a qualquer momento, neles incluídos os que permanecem aplicados em fundos de renda fixa, cadernetas de poupança, etc."*
>
> *Já em relação ao termo instituição financeira oficial, a exegese do Supremo Tribunal Federal (STF), guardião e intérprete maior da Constituição da República****, revela***

que é aquela instituição financeira controlada pelo Poder Público.

A seguir, destaca-se alguns trechos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002):

"O magistério da doutrina, ao analisar o sentido e o alcance da norma constitucional em questão – e ***ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas em lei nacional, a ser editada pela União Federal*** *(José Cretella Júnior, 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988', vol. VII, p. 3.767, item n. 181, 2ª ed., 1993, Forense Universitária) – tem enfatizado que o preceito em causa* ***'retira dos entes federados a possibilidade de depositar suas disponibilidades na rede privada'*** *(Celso Ribeiro Bastos/Ives Gandra da Silva Martins, 'Comentários à Constituição do Brasil', vol. 6º, tomo II, p. 190, 2ª ed., 2001, Saraiva).*

...

O legislador constituinte não preceituou se essas instituições financeiras oficiais serão federais, estaduais ou municipais. Assim sendo, em qualquer delas poderão ser efetivados os depósitos. A tendência do legislador constituinte foi a de fortalecer o setor público*…'.*

...

*Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer****, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (…) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados****' (Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, 'Lei de Responsabilidade Fiscal', p. 199/200, 200, Editora NDJ). (…)*

...

Note-se, então, que, por força do art. 164, § 3º, da Constituição da República, com a interpretação dada pelo STF, o Município deve depositar suas disponibilidades

de caixa em instituição financeira pública, quer seja ela federal, estadual ou municipal, a exemplo do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal Note-se, também, que somente a União pode editar lei de caráter nacional que preveja situação diversa, o que ainda não ocorreu. Note-se, por fim, que o depósito compulsório em instituição financeira oficial, conforme determinado pela Carta Magna, é medida que visa o fortalecimento do setor público e que vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), no sentido de impedir eventual favorecimento indevido de determinado banco de caráter privado. Finalizando, cumpre-nos recomendar ao consulente a leitura dos Pareceres em Consulta n.º 19/1997 e n.º 38/2004, do TCE-ES, posto que relacionados ao tema ora apreciado.

Conclusão *Considerando todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondermos aos questionamentos nos seguintes termos: O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal. ...*
(...)

Fonte: **Atos Normativos - TCE-ES:** *www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/.../**parecer-consulta**.aspx?udt...*

2.2.3.5 – Confirma-se, portanto, após a exposição acima, que a gestora da Autarquia municipal em pauta ao não depositar “disponibilidades de caixa” em instituição financeira oficial, quer seja ela federal, estadual ou municipal, como exemplo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, infringiu os termos do **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se, em razão disso, nas disposições do *caput* do **art. 42** da LCE nº 160, de 02.01.2012, sujeitando-se, ainda, ao que dispõe o **art. 45** do mesmo diploma legal.

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 5.118 de 26/12/2012 – LOA estimou a receita em R$ 5.200.000,00 e autorizou para a Autarquia **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.800.000,00, conforme Processo TC/MS 538/2013 – Orçamento Programa.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 59.000,00, os quais se deram por conta de anulação de dotação orçamentária da própria autarquia municipal, permanecendo, portanto, inalterado o total da despesa inicialmente autorizada no valor de R$ $ 2.800.000,00, conforme Decretos (peça nº 6) e autorização legislativa.

Assim, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 5, o qual evidencia receita orçada de R$ 5.200.000.00 e arrecadada na ordem de R$ 3.480.952.62.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 7, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.800.000.00 e empenhada na ordem de R$ 1.031.330.33.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 8;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 9;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 10;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	3.480.952.62
2 - Despesa Empenhada.	1.031.330.33
3 - Superavit Orçamentário = (1 - 2)	2.449.622.29

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 8.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	32.702,87
2 - Receita Orçamentária	3.480.952,62
3 - Receita Extraorçamentária	242.848,87
4 – Soma	**3.756.504,36**
5 - Despesa Orçamentária	1.031.330,33
6 - Despesa Extraorçamentária	163.885,76
7 – Soma	**1.195.216,09**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**2.561.288,27**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 9.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	**3.484.536,94**
2 - Variações Passivas.	-1.033.264,79
3 - Superavit Patrimonial. (1-2)	**2.451.272,15**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	236.153,38
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	2.451.272,15
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	2.687.425,53
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**REGULAR**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 10 e 12.

2.2.7) Das irregularidades.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Infringência ao art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, por não ter depositado “disponibilidades de caixa” em instituição financeira oficial, enquadrando-se, nas disposições do *caput* do art. 42 da LCE nº 160, de 02.01.2012, conforme visto no conteúdo do subitem 2.2.3.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Srª. **RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA**, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, *caput* e inciso II, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.2.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, qual seja, não ter depositado "disponibilidades de caixa" em instituição financeira oficial, conforme conteúdo do subitem 2.2.3.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de junho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

nat/pea